



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001710/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** F GOLD COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

*IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE.*

Havendo dúvida razoável quanto à prática da infração apontada pela fiscalização deve-se afastar a exigência, a teor do disposto no art. 112, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme descrito em seu relatório de fiscalização (fl. 82 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte, optante pelo Simples, de haver omitido receitas oriundas da venda de mercadorias no ano-calendário de 2004. Explica o auditor que a infração foi constatada mediante o simples confronto entre, por um lado, o total das receitas de vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito American Express, Redecard e Visanet, e, por outro, o total das receitas de vendas informadas pela própria contribuinte em sua declaração simplificada. Foi apurada, assim, omissão de receita no valor de R\$ 867.424,98.

Inconformada, a interessada propôs impugnação ao lançamento (fl. 142 e ss.) alegando, em resumo, que a American Express erroneamente centralizou no CNPJ da contribuinte transações realizadas por outras empresas, conforme atesta documento emitido pela própria administradora de cartões, e ora anexado (fl. 152). Assim, das receitas lançadas com base nas informações prestadas pela American Express, no total de R\$ 745.308,42, não foram auferidas pela contribuinte receitas no montante de R\$ 623.494,42.

A autoridade local transferiu para o processo nº 12155.000180/2007-22 (fl. 195 e ss.) o crédito tributário correspondente à parcela da omissão de receita não impugnada (R\$ 243.930,56 = R\$ 867.424,98 - R\$ 623.494,42).

Ao apreciar as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu baixar o processo em diligência a fim de que a American Express se pronunciasse sobre as vendas realizadas pela contribuinte através de cartão de crédito com a sua bandeira, *verbis* (fl. 253 e ss.):

*Destarte, proponho o encaminhamento deste processo à DRF/Belém para fins de intimação da pessoa jurídica "TEMPO SERVIÇOS LTDA", CNPJ 58.503.129/0001-00 (fl. 251), a qual incorporou "AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVIÇOS INTERNACIONAIS", CNPJ 42.463.737/0001-90 (fl. 252) (esta pessoa jurídica encontra-se com a situação cadastral CANCELADA por incorporação —vide fl. 250), a fim de que esta se manifeste sobre a divergência entre os extratos de fls. 68/72 e 182, esclarecendo quais os dados efetivamente corretos.*

Em resposta à intimação que lhe foi dirigida, a administradora de cartão de crédito informou o seguinte (fl. 264):

*TEMPO SERVIÇOS LTDA, em atendimento aos termos do Mandado de Procedimento Fiscal supracitado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria após pesquisas junto a departamentos e agências desta Instituição Financeira, esclarecer que a resposta de folhas 182 refere-se à movimentação apenas e exclusivamente de uma única máquina*

*Ocorre que o estabelecimento mantém outras máquinas, e concentrou os pagamentos de todas as máquinas, na máquina 9915283980, motivo pelo qual houve divergências nas informações.*

*Desta forma, segue em anexo um novo relatório dos pagamentos efetuados ao estabelecimento 9915283980 no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.*

Cientificada da resposta apresentada pela administradora de cartões, a contribuinte apresentou contrarrazões (fl. 275 e ss.) afirmando, em síntese, que:

a) as informações prestadas pela administradora de cartões confirmam que houve centralização indevida, no CNPJ da impugnante, de vendas realizadas por outras empresas;

b) solicitou uma vez mais à administradora de cartões que discriminasse, por CNPJ, as vendas sob exame.

Requeru ainda a interessada a suspensão do processo, até que a administradora de cartões prestasse as informações solicitadas, o que demandaria cerca de 45 dias.

Ao apreciar as razões de defesa, a DRJ de origem indeferiu o pedido de suspensão do curso processual e, no mérito, julgou procedente o lançamento (fl. 278 e ss.), sob o argumento de que o resultado da diligência confirmou a veracidade das informações prestadas pela administradora de cartões de crédito à fiscalização.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 2 e ss. do volume III) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) conforme comprova o documento ora anexado, a administradora de cartões de crédito erroneamente tratava como sendo filiais da contribuinte, empresas integrantes do mesmo grupo empresarial, quais sejam, Jóias Fábio Comércio Ltda. e Fábio Presentes (hoje denominada J. F. Presentes Ltda.);

b) ocorre que a contribuinte não possui filiais, daí porque a exigência deve ser afastada.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Dos Documentos Apresentados

Em anexo ao seu recurso voluntário a interessada apresentou documentação emitida pela administradora de cartões de crédito (fl. 29 e ss. do volume III).

O primeiro documento consiste em uma declaração da operadora, nos seguintes termos:

*TEMPO SERVIÇOS LTDA, em atendimento aos termos do Mandado de Procedimento Fiscal supracitado, e em complemento a nosso expediente datado de 04/03/2008, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, após pesquisas junto a departamentos e agências desta Instituição Financeira,*

*esclarecer que a resposta de folhas 182 refere-se à movimentação apenas de uma única máquina.*

*Ocorre que o estabelecimento registrado sob o número de máquina 9915283980, quando de seu cadastro, optou pela centralização dos pagamentos da rede já que nessa ocasião o contribuinte tinha a opção de receber seus créditos de maneira centralizada ou individual.*

*Desta forma, em virtude da centralização dos pagamentos da rede retro mencionados, o valor informado de R\$ 745.308,42 contempla créditos da matriz e suas filiais, mediante este fato não há como detalhar o montante por Filial.*

O segundo documento refere-se a um conjunto de extratos emitidos pela administradora, relativo às vendas realizadas pela contribuinte com o respectivo cartão de crédito. Nesses extratos estão registradas vendas realizadas por supostas filiais da contribuinte, tais como: 18K Jóias Ananindeua PA, Jóias Fábio, Jóias Fábio Ananindeua PA e Fábio Presentes.

Pois bem, apesar de guardar verossimilhança, não está cabalmente provada a alegação da defesa segundo à qual a receita sob exame é de titularidade de terceiros. Por outro lado, não me parece que a dúvida poderá ser sanada mediante realização de nova diligência.

Isso posto, aplica-se ao caso o disposto no art. 112, II, do CTN, que assim estabelece:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*(...)*

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10280.001710/2007-96  
Acórdão n.º **1201-00.726**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA